

Processo:	1000067295/2018
Interessado:	ANDREIA ROCHA LIMA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	26 DE MARCO DE 2019

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) MERIC OSTOR PO SOUZIZ relator do presente processo.

Goiânia, 26 de março de 2019.

Arnaldo Mascarenhas Braga Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás

PROCESSO	1000067295/2018
INTERESSADO	ANDREIA ROCHA LIMA
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	26 DE MARÇO DÉ 2019

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/GO nº 120, de 26/03/2019.

Aprova o Relatório que reformou o teor da Deliberação n. 122/2019 da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional para cancelar o auto de infração n. 1000067295/2018, em seus integrais termos e valores.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás — CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 22 a 25, quanto à competência do Plenário do CAU/UF para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

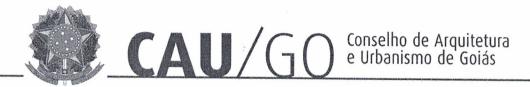
CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator. CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação Plenária.

## **DELIBEROU:**

- 1 Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO do auto de infração lavrado, por falta de justa causa.
  - 2 Notifique-se a interessada, preferencialmente por e-mail e, em seguida, arquive-se.

ARNALDO MASCARENHAS BRAGA

- Presidente -



Conselheiro

## 88ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/GO

Folha de Votação

Não

Sim

Votação

**Assinatura** 

Abstenção Ausência

Arnaldo Mascarenhas Braga				
Adriana Mikulaschek				
Álvaro Fernandes de Oliveira				1
Ana Carolina de Farias				
Ana Lúcia Ferreira Peixoto				
Ariel Silveira de Viveiros				
Camilla Pompeo de Camargo e Silva				
Edinardo Rodrigues Lucas	×			Edmir A M. lucas
Fernanda Antônia Fontes Mendonça				
Frederico André Rabelo	$\sim$			FREDERICO A. PARETO
Janaína de Holanda Camilo				132000000000000000000000000000000000000
Lorena Cavalcante Brito		2 10 2 2		
Luciano Mendes Caixeta	X			Collete
Manoel Alves Carrijo Filho				0 2
Maria Ester de Souza	<b>&gt;</b>			Nautstranz
Paulo Renato de Moraes Alves	A			
Priscila Cavalcanti da Silva	X.		1	RIGIN
Regina Maria de Faria Amaral Brito				RABRITO
Selma Pereira Silva				
Histórico da Votação				
Sessão Plenária nº: 88ª Plenária Ordi	nária		Data: 2	26/03/2019
Matéria em Votação: Recurso em au	to de Infraçã	ăo n. 10000672	95/2018.	
Resultado da Votação: (Z) Sim (	) Não ( )	Abstenções (	) Ausências	( <del>&gt;)</del> Total
Ocorrências:	7			
Secretária da Sessão: Romeu J. Janko	owski Júnior	Presidente da	Sessão: Arna	Ildo Mascarenhas Braga

Processo:	1000067295/2018		
Interessado:	ANDREIA ROCHA LIMA		
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO		
DATA	26 DE MARÇO DE 2019		
	RELATÓRIO E VOTO		

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000067295/2018 instaurado em desfavor de Andreia Rocha Lima por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que o autuado expôs o ambiente STUDIO 3 na mostra CASACOR GOIÁS 2018, não tendo apresentado o responsável técnico pela execução do ambiente. A fiscalização teve início aos 16 de março de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 18 de maio de 2018, do que a parte teve ciência aos 22 de maio de 2018 – fls. 05. Não houve manifestação no prazo regulamentar, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 06 aos 29 de junho de 2018. Notificada através do aviso de recebimento de fls. 08 aos 03 de julho de 2018, também não houve apresentação de defesa. Despacho do analista fiscal encaminhando o processo para julgamento pela CEEFP, que manteve o auto de infração lavrado. Houve imposição de multa no valor de 3 vezes o valor vigente da anuidade. Notificada, apresentou a ART de fls. 18. O processo veio para reanálise.

A ART juntada em fls. 18 demonstra que a obra em questão se encontrava regular no momento da autuação inexistindo, portanto, infração administrativa a ser sancionada.

Isto posto VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO por falta de justa causa, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Notifique-se a interessada e, em seguida, arquive-se.

É como voto e é o que submeto a apreciação de meus pares.

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional